REGULAMENTO (CEE) Nº 3657/88 DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 1988

que adapta a taxa de conversão agrícola aplicável no sector da carne de suíno na Grécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3578/88 da Comissão, de 17 de Novembro de 1988, que estabelece as normas de execução do regime de desmantelamento automático dos montantes compensatórios negativos (1), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87 (3), prevê que, a taxa de conversão agrícola de um Estado-membro seja adaptada de modo a evitar a criação de novos montantes compensatórios monetários;

Considerando que a evolução da taxa de mercado da dracma constatada durante o período de 16 a 22 de Novembro de 1988, tomando em consideração a alteração da taxa de conversão agrícola determinada pelo Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3355/88 (5), levaria, em princípio, e em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3521/88 (7), a aumentar, a partir de 28 de Novembro de 1988, os montantes compensatórios aplicáveis na Grécia no sector da carne de suíno; que, a fim de evitar tal consequência, é necessário adaptar a taxa de conversão agrícola de modo a evitar a criação desses novos montantes compensatórios monetários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No Anexo IV do Regulamento (CEE) nº 1678/85 alterado, a linha relativa à carne de suíno passa a ter a seguinte redacção:

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Dra	Aplicável até	1 ECU = ... Dra	Aplicável a partir de
« Carne de suíno	153,839	27 de Novembro de 1988	155,617	28 de Novembro de 1988 »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 1988.

(1) JO nº L 312 de 18. 11. 1988, p. 16.
(2) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.
(3) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.
(5) JO nº L 296 de 29. 10. 1988, p. 17.
(6) JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 4.
(7) JO nº L 307 de 12. 11. 1988, p. 28.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente